



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

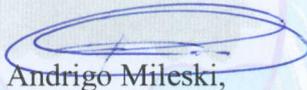
DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2024

ANDRIGO MILESKI, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao Parecer Jurídico, emitido em 1º/08/2024, o qual, concluiu que a impugnação apresentada pela empresa, SEIVA MONITORAMENTO LTDA, não merece guarida.

ACOLHO o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica, através do advogado, Márcio Cantelli Cominetti, OAB/RS75483, o qual é parte integrante do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 8/2024, devendo o processo licitatório seguir seu trâmite nos termos do Edital.

Marcelino Ramos – RS, 1º de agosto de 2024.


Andriago Mileski,
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial 8/2024

DOS FATOS

Trata-se de “*impugnação de edital*”, apresentado pela empresa, SEIVA MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.296.097/0001-07, cuja sessão para abertura das propostas está designada para o dia 02/08/2024.

O pedido é tempestivo, pois recebido em 30/07/2024.

Em síntese, afirma ausência no Edital da exigência de que as empresas interessadas estejam devidamente registradas nos conselhos fiscalizadores, obrigando-as a apresentarem o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, e deles (responsáveis técnicos integrantes do seu quadro técnico), a exigência da comprovação de experiência no ramo, mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com suas respectivas CAT (Certidão de Acervo Técnico) registradas no conselho profissional.

Por fim, requereu a alteração no edital para que fosse adicionado a exigência de profissional adequado perante a sua qualificação técnica e solicitando apresentação da comprovação técnica, sendo ela a atividade inerente pela sua especialidade – LAVRA E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS.

Este é o relato necessário.

DOS FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade.

Quanto à impugnação apresentada pela empresa, SEIVA MONITORAMENTO LTDA, esta assessoria jurídica, de plano entende que não merece acolhida.

Justifico, o item 7.4, subitens 7.4.1. e 7.4.2., do Edital de Pregão Presencial nº 8/2024, prevê as seguintes exigências:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

7.4.1. Declaração com indicação do(s) profissional(is) disponível(is) para a prestação dos serviços, com sua qualificação (nome completo, cédula de identidade, CPF, profissão, endereço e telefone) e, declaração conjunta da empresa e profissional indicado, com firma reconhecida como autêntica, em Cartório, de que há disponibilidade de horário para a execução dos serviços;

7.4.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, que comprove que a empresa licitante executou ou está executando, a contento, objeto com características compatíveis ao deste Pregão.

Deste modo, diante das exigências previstas no item 7.4, subitens 7.4.1. e 7.4.2., do Edital de Pregão Presencial nº 8/2024, entende esta assessoria jurídica, que não irá ocorrer concorrência desleal, tampouco, que a administração pública municipal irá contratar empresa sem a devida capacidade real de executar os serviços, razão pela qual o pedido de retificação do edital não merece acolhida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

Do contrário, acolher a impugnação apresentada pela empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA, estaríamos restringindo a participação no certame à um número reduzido, quiçá exclusivo de empresas, em desacordo com os princípios da legalidade, do interesse público, da igualdade, da competitividade e da economicidade, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifico que o pedido de retificação do edital apresentado pela empresa, SEIVA MONITORAMENTO LTDA, não merece acolhida, pelas razões acima elencadas.

S.m.j., este é o meu parecer.

Marcelino Ramos/RS, 1º de agosto de 2024.

BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI
OAB/RS75483